



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.764 - SE (2015/0130661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADO : FILIPE CORTES DE MENEZES
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S)
CAIO CHRISTOFANI SANTANA
INTERES. : SETRANS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO PEDROSO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO NO VALOR DAS PASSAGENS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A Corte local julgou improcedente a ação indenizatória com base na Lei Orgânica do Município de Aracaju. Incidência da Súmula nº 280 do STF, aplicada por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.764 - SE (2015/0130661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS
MÔNICA REGINA HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : CAIO CHRISTOFANI SANTANA
FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO PEDROSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA contra decisão de minha relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO NO VALOR DAS PASSAGENS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 549).

A decisão impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial por reconhecer inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC; por reconhecer desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito; e, ainda, pela incidência da Súmula nº 280 do STF, por analogia.

No presente regimental, a agravante afirma a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, que não apreciou a questão referente ao manifesto caráter social do direito postulado, uma vez que a precariedade do serviço de transporte público é matéria que afeta a vida de milhares de estudantes da rede pública de ensino na cidade de Aracaju e, por ser matéria de direito individual com interesse social de toda uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

categoria de consumidores, deveria ter sido deferida a intervenção do *Parquet* estadual no presente feito.

Refuta a incidência da Súmula nº 280 do STF, afirmando que a matéria posta em debate refere-se a normas federais e não locais.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a eg. Terceira Turma.

Não foi apresentada impugnação ao agravo regimental, conforme certidão (e-STJ, fl. 570).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.764 - SE (2015/0130661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS
MÔNICA REGINA HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : CAIO CHRISTOFANI SANTANA
FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO PEDROSO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO NO VALOR DAS PASSAGENS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280 DO STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. A Corte local julgou improcedente a ação indenizatória com base na Lei Orgânica do Município de Aracaju. Incidência da Súmula nº 280 do STF, aplicada por analogia.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.764 - SE (2015/0130661-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS
MÔNICA REGINA HILÁRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : CAIO CHRISTOFANI SANTANA
FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO PEDROSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por DIVIANE DE SOUZA CORTES contra SETRANSP e SMMT, pugnando pela redução de 2/3 do valor da passagem no transporte municipal, por se tratar a autora de estudante da rede pública de educação - Universidade Federal de Sergipe.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais a serem quantificados em liquidação de sentença, com juros de mora de 1%, a partir da propositura da ação e correção monetária pelos índices oficiais, indeferindo o dano moral.

Interposta apelação pelas vencidas, o Tribunal local negou provimento ao recurso da SETRANSP e deu provimento ao da SMMT, autarquia municipal, a fim de reformar a sentença e afastar a condenação arbitrada a título de danos materiais.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 394-401).

Nas razões do apelo especial, a parte autora alegou violação dos arts. 82, III, 83, 84, 355, 358, I, 359, 467, 513, 515, 535, 884, 845 do CPC; 6º, III, VI, e 81, parágrafo único, II, do CDC, arts. 186, 275, 304 e 927 do CC/2002 e, ainda, o art. 6º da Lei n. 8.987/95. Sustentou, em suma, omissão no acórdão, nulidade do julgado pela ausência de intimação do Órgão ministerial, aduzindo, no mais, ser devida a reparação moral e material requerida.

Ao negar provimento ao agravo, destaquei o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

O Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

No que tange à falta de intervenção do Parquet no presente feito, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: REsp 1.010.521/PE (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 9.11.2010) e REsp 814.479/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010).

No presente caso, o acórdão rechaçado destacou ser desnecessária a atuação do Parquet, uma vez que a demanda gira em torno de direito individual não homogêneo, o qual não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 82 do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORÂNEO À DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

[...].

3. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas hipóteses elencadas no art. 82 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do processo nos termos dos arts. 84 e 246 daquele diploma legal.

5. A participação do órgão ministerial também é exigida, especificamente, para os casos de desapropriação direta de imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural para fins de reforma agrária, nos termos do art. 18, § 2º, Lei Complementar n. 76/1993.

[...].

(AgRg no REsp 1.413.689/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 17/6/2014).

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Com relação ao mais, é certo que a Corte local julgou improcedente a ação indenizatória na qual se busca o ressarcimento pela diferenças no valor da passagem do transporte público por ser a autora estudante da rede pública de ensino, com base na Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Dessa forma, incide no presente caso a Súmula 280 do STF, aplicada por analogia.

A propósito, veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREPARO. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 43.678/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 1º/10/2014)

Tendo em vista a fundamentação acima adotada, observa-se que não é o caso de reforma do julgado, quer porque inexistente nulidade no acórdão proferido no recurso aclaratório, quer porque desnecessária a intervenção do *Parquet* estadual, uma vez que a demanda cinge-se a direito individual não homogêneo, o qual não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 82 do CPC, quer, ainda, porque não demonstrado o efetivo prejuízo para qualquer das partes em razão da ausência de intimação do Ministério Público.

Quanto ao pleito indenizatório, a Corte local julgou improcedente a ação indenizatória com base na Lei Orgânica do Município de Aracaju. Incidência da Súmula nº 280 do STF, aplicada por analogia.

Portanto, não sendo a linha argumentativa apresentada pelos agravantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130661-4

AgRg no
AREsp 720.764 / SE

Números Origem: 00134277920098250001 200910301130 201200212292

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADOS	: MÔNICA REGINA HILÁRIO DOS SANTOS FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) CAIO CHRISTOFANI SANTANA
INTERES.	: SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO PEDROSO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIVIANE DE SOUZA CORTES SILVA
ADVOGADOS	: MÔNICA REGINA HILÁRIO DOS SANTOS FLÁVIO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ALMEIDA SOUZA E OUTRO(S) CAIO CHRISTOFANI SANTANA
INTERES.	: SETRANSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO DO MUNICÍPIO DE ARACAJÚ
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) MARCO ANTÔNIO PEDROSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.